



Número: **1002479-75.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

Última distribuição : **01/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000439-24.2023.4.01.4300**

Assuntos: **Perda de Prazo de Matrícula, Renovação de Matrícula - Inadimplência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCAS PINHEIRO LIMA (AGRAVANTE)		DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO)	
ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A (AGRAVADO)		DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR (ADVOGADO) JOSUE PEREIRA DE AMORIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28873 0033	10/02/2023 17:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1002479-75.2023.4.01.0000 PROCESSO  
REFERÊNCIA: 1000439-24.2023.4.01.4300**

AGRAVANTE: LUCAS PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR - TO7238-A

AGRAVADO: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A

### **DECISÃO**

Lucas Pinheiro Lima interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Geral do Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto S.A. indeferiu o pedido de liminar para que fosse autorizada a sua matrícula 7º período do curso de Medicina.

O agravante aduz que, em decorrência de inadimplência referente às mensalidades do 6º semestre do curso, alheia à sua vontade, perdeu, por 3 (três) dias, o prazo para matrícula na instituição, porém, nesse período, realizou acordo para o pagamento da sua dívida.

Alega que "mesmo diante de todo esforço empreendido, e não havendo nenhum outro óbice para a autorização de sua rematrícula, a IES negou sua rematrícula sob mero argumento de que: 'infelizmente não podemos realizar matrícula após o dia 15/01/2023'" (fl. 06).

Pede, assim, a concessão da tutela de urgência recursal.

Decido.

Ao que se observa dos autos, o agravante, que se encontrava inadimplente com as mensalidades do 6º semestre, embora tenha negociado a dívida e efetuado o respectivo



pagamento, teve indeferido o pedido de matrícula porque ultrapassado o prazo estipulado pela instituição de ensino.

O direito à educação não é absoluto, estando sujeito aos balizamentos legais, de modo a não se sobrepor à autonomia universitária preconizada no art. 207 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 9.394/1996.

As instituições de ensino superior, portanto, têm o poder de auto-organização para estabelecerem seus calendários acadêmicos, suas grades curriculares e as disciplinas que deverão figurar como pré-requisitos para acesso a outras matérias relativas a períodos mais avançados dos cursos de graduação, entre outras competências e atribuições.

Ocorre que, da mesma forma que o direito à educação não é absoluto, o princípio da autonomia universitária também deve ser interpretado com temperamentos. Assim sendo, como em todo o ramo do direito, a interpretação das regras segundo enunciados básicos de razoabilidade deve ser uma constante.

No caso em comento, diante da quitação do débito, não vislumbro óbices à pretensão do impetrante, ora agravante.

De acordo com a Lei n. 9.870/1999 e a jurisprudência dominante, é sabido que a situação de inadimplência do acadêmico no pagamento de mensalidades constitui motivo legítimo para a recusa da renovação de matrícula em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior. Entretanto, uma vez superada a causa financeira impeditiva da matrícula (inadimplência) tem direito o acadêmico à efetivação da matrícula, mesmo que fora do prazo fixado para a sua realização, se o único óbice na época, para sua realização, era a falta de pagamento das mensalidades vencidas, e desde que não haja demonstração de prejuízos para a instituição de ensino, para terceiros e para a conclusão das disciplinas pelo acadêmico.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA A MATRÍCULA.

1. Na vigência da Lei nº. 9.870/99, a existência de débitos relativos às mensalidades escolares constitui motivo legítimo para a recusa de renovação de matrícula em curso superior.

2. A jurisprudência admite a efetivação de matrícula fora do prazo fixado para sua realização se o único óbice na época, para sua realização, era a falta de pagamento de mensalidades vencidas, mediante comprovação de pagamento, desde que não haja demonstração de prejuízo para a instituição de ensino, para terceiros, e para a conclusão das disciplinas pelo aluno. Precedentes do TRF da 1ª região.

3. No caso em apreço fora comprovado o pagamento do débito e autorizada judicialmente a efetivação de matrícula.

4. Nega-se provimento à remessa oficial.



(REOMS 0001286-80.2012.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 p.240 de 30/09/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO PARA A RENOVAÇÃO, SEGUNDO O CALENDÁRIO DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DA RECUSA À EFETIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Embora a Lei n. 9.870/1999, em seu art. 5º, autorize as instituições de ensino a não renovar a matrícula de aluno que se encontre em débito para com a instituição, efetuado o pagamento deste, ainda que com atraso, por meio de renegociação da dívida, não se justifica a negativa de matrícula ao impetrante, no caso.

2. Ademais, determinada a renovação da matrícula, por força de decisão liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo.

3. Remessa oficial desprovida. 4. Sentença confirmada.

(REOMS 0009660- 84.2009.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.344 de 30/08/2011)

Com efeito, convém ressaltar também que, salvo melhor juízo, não haverá prejuízos à formação do agravante, devido ao início recente do semestre letivo. Da mesma forma, não vislumbro prejuízos a serem suportados por terceiros ou pela parte agravada, em razão do deferimento da matrícula.

Assim, tendo realizado um juízo de ponderação entre os princípios da autonomia universitária e auto-organização da instituição de ensino, colocados em confronto com o direito à educação, e em prestígio ao princípio da razoabilidade, entendo como presente a plausibilidade do direito reclamado.

Daí a presença da fumaça do bom direito, ou de outra forma, do direito líquido e certo em prol do agravante.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para autorizar a matrícula extemporânea do agravante, diante da regularização de sua dívida.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do novo CPC).



Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

**Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO**

**Relator**

